



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 158 /2.023**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
Sala das Sessões em 09/08/2023  
*[Signature]*  
2.º Secretário

“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças Teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”

O presente projeto tem por objetivo a proteção e a prevenção da erotização e sexualização de crianças e adolescentes em ambientes escolares, bem como o incentivo a docentes e envolver as famílias no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

A todo momento nos deparamos com notícias de apresentações escolares contendo obscenidades, onde crianças e adolescentes são expostos a sexualidade precoce, grande parte destas apresentações possuem trilhas sonoras com letras inadequadas a infância, roteiros contendo palavreados de baixo calão e/ou com conotações de duplo sentido, coreografias contendo movimentos sexualizados, bem como outras atrocidades.

A Constituição Federal de 1988 nos art. 7º e art. 227 dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à proteção à vida e à saúde e dever do Estado em suas esferas, do resguardo a infância de nossas crianças e adolescentes, tornando assim dever dos municípios, nos que lhes compete, garantir a os direitos já salvaguardados pela Carta Magna e pelo ECA.

Eventos realizados em ambientes escolares devem conter conteúdos e exposições adequados a faixa etária dos alunos desenvolvedores, assim não contendo conteúdos de cunho sexuais.

O incentivo a docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema estabelecerá maior força ao combate a sexualização infantil, devido a grande importância e destaque desses profissionais durante o período escolar de alunos e familiares.

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 08 de agosto de 2023.**

*[Signature]*  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR – PSB**



PROJETO DE LEI Nº 158 /2.023

**“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças Teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica proibida nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes:

I – A realização de danças, peças teatrais, ou qualquer apresentação em aulas ou eventos, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham crianças e adolescentes à erotização precoce; e

II – A promoção, ensino e permissão, pelos gestores das unidades escolares públicas, da prática de danças cujos conteúdo ou movimentos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual.

Parágrafo único: Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias, roteiros e letras musicais que façam alusão à prática de ato sexual ou libidinoso.

Art. 2º Considera-se âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, inclusive em eventos em locais públicos ou privados, e também divulgadas nas mídias e redes sociais.

Art. 3º As escolas públicas municipais de Mogi das Cruzes poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de prevenção, conscientização e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único: Entende-se por “erotização infantil” e “sexualização precoce” a prática de exposição prematura de conteúdo, comportamentos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 4º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II – O incentivo a docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – Orientar os envolvidos, em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica nos ambientes sociais; e

IV – Envolver as famílias no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 08 de agosto de 2023.**

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
VEREADOR – PSB



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 158/2023.

**Autoria:** Vereador Juliano Malaquias Botelho

**Assunto:** Proíbe a realização de apresentações de danças, peças teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 24 de agosto de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**

Membro – relator

De acordo,

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 158/23**

**PARECER Nº 79/23**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO** que **“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças teatrais ou qualquer apresentação com conteúdo obsceno nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”**

O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos e precedido pela justificativa de f. 01.

**É o relatório.**

A primeira análise que cabe é aquela que se relaciona a competência do Município para legislar sobre o conteúdo da propositura. O sistema de competências vem estabelecido na Constituição Federal e cabe ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de suplementação de leis federais e estaduais, em temas de competência concorrente, bem como assuntos de interesse local, como tais considerados aqueles afeitos a peculiaridades locais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em leis de conteúdo semelhante, declarou a inconstitucionalidade por entender que se insere na competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação (artigo 22, XIV da Constituição Federal).

Ainda, podemos aventar que a matéria visa a proteção da infância e juventude, cuja competência administrativa é concorrente, nos termos do artigo 24, XV da CF. Contudo, para se estabelecer a possibilidade de lei municipal versar supletivamente sobre o tema, teria que ser reconhecido o interesse local. E, neste particular, o conteúdo da norma ultrapassa peculiaridades municipais. Cuida-se de **interesse geral**, de todos os municípios do país. Haveria, de fato, um grande

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

158/23 05

Processo Página

4 806

Rubrica RGF

contrassenso se apenas em algumas localidades vigorasse a proibição imposta pela norma, ao passo que em outras não. Ausente, assim, o interesse local.

Vejam as decisões em leis de conteúdo semelhante a presente:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246424-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que "estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2249851-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

158/23

06

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

JULGADA PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137274-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)"

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise. Destaca-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 14 de setembro de 2023.

**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2.023.

**A SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**  
G.P., em 19/09/2023

Presidente da Câmara

Ofício nº. 373/2.023 – MF

**SENHOR PRESIDENTE:**

Por meio do presente e em conformidade com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, venho a presença de Vossa Excelência, Requerer, na forma Regimental, a **retirada do Projeto de Lei nº158 /2.023** de minha autoria, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR - PSB**

**AO EXMO. SENHOR  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES – S.P.**